PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500489-83.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, LOHANA LIMA NERY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. POLICIAIS QUE, INQUIRIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, RELATARAM TODA A DINÂMICA DO FLAGRANTE E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE MANEIRA SEGURA E HARMÔNICA, DESCREVENDO A EFETIVA APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DO APELANTE, INCLUSIVE INTERCEPTANDO O EXATO MOMENTO DO COMÉRCIO ILÍCITO. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS, MÁXIME QUANDO FIRMES E CONVERGENTES, ALÉM DE NÃO EXISTIR INDICATIVO DE INTERESSE NA FALSA INCRIMINAÇÃO DO ACUSADO. NARRATIVA DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0500489-83.2019.8.05.0103, oriundos da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA, em que figuram como Apelante o Réu ALLAN MIGUEL DOS SANTOS e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER da Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500489-83.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, LOHANA LIMA NERY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu Allan Miguel dos Santos, por meio de Advogado constituído, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA. Narrou a Peça Acusatória que: [...] no dia 07 de fevereiro de 2019, por volta das 21:15h, na Rua Santa Clara, nº 394, Conquista, Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 12 (doze) papelotes de cocaína, pesando a massa bruta total de 15 g (quinze gramas), destinados à comercialização, conforme Auto de Exibição e Apreensão à fl. 06 e Laudo Pericial de Constatação Preliminar de nº 2019 07 PC 000610-01 (fl. 18). Apurou-se que policiais militares foram informados por populares de que estaria sendo realizado tráfico de drogas na localidade supracitada. Após cercarem o imóvel, os milicianos avistaram o denunciado vendendo entorpecentes para um sujeito não identificado. Ao perceber a presença da guarnição, o suposto comprador evadiu-se do local. O denunciado, por sua vez, ao tentar fugir, pulou o muro de sua residência e caiu na Rua Carneiro, onde deparou-se com os demais integrantes da quarnição, que o detiveram. Realizada a revista pessoal, os policiais militares lograram apreender com o denunciado 12 (doze) papelotes da substância entorpecente cocaína. Verifica-se, a partir da quantidade e da forma de acondicionamento da droga, que o material ilícito encontrado em poder de ALLAN MIGUEL DOS SANTOS destinava-se à mercancia, eis que, inclusive, o denunciado foi avistado pelos policiais no ato da venda. A Denúncia foi recebida em 30.04.2019 (Id. 31028913). Concluída a instrução

e apresentados Memoriais pelo Parquet e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 31028951), que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou o Réu como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe impostas as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, no valor unitário mínimo. Irresignado, o Réu manejou Apelação (Id. 31028954), em cujas razões (Id. 31028961) reguer seja absolvido, pela alegada ausência de provas suficientes da autoria criminosa, postulando, ainda, a manutenção do direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (ID 31028971), o Ministério Público pleiteia o desprovimento do Apelo Defensivo e a consequente confirmação da Sentença combatida. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Id. 38085200). É o breve relatório, que ora submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0500489-83.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ALLAN MIGUEL DOS SANTOS Advogado (s): FELIPE SA BARRETTO PARAIZO, LOHANA LIMA NERY APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO Inicialmente, verifica-se que o presente Recursos de Apelação é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem exibe legítimo interesse na reforma do Édito Condenatório. Portanto, é medida de rigor o conhecimento do inconformismo, passando-se, de logo, ao exame de suas questões de fundo. O Acusado, na respectiva peça recursal, postula sua absolvição da imputação do delito de tráfico de drogas, alegando fragilidade probatória. Ocorre que, da análise dos autos, constata-se não merecer quarida a irresignação, devendo ser mantida a Sentença a quo que acertadamente concluiu pela incursão do ora Apelante no aludido crime, considerando, inclusive, as circunstâncias da prisão flagrancial. A comprovação da efetiva apreensão das drogas e de sua natureza proscrita repousam, em suma, no auto de exibição (Id. 31028898, fl. 06) e nos laudos periciais (Ids. 31028899, fl. 01, e 31028917), que apontaram a localização, em poder do Réu, de 12 (doze) papelotes de cocaína, confeccionados com pedaços de saguinhos plásticos transparentes atados no ápice, com massa bruta de 15 g (quinze gramas). Quanto às circunstâncias do flagrante e à concreta vinculação das drogas ao Acusado, cuida-se de aspectos devidamente esclarecidos, de maneira segura, precisa e detalhada, pelos depoentes Jairo Silva Nascimento, Ícaro de Tarso Oliveira Nascimento e Wendel Paulo dos Santos, Policiais que participaram da diligência e bem relataram as condições da abordagem e a subsequente apreensão do material ilícito: "[...] que 'me recordo sim, não recordo totalmente com precisão, mas recordo sim o que aconteceu; recebemos várias denúncias, informações de populares e informações da CICOM, sobre o tráfico na Rua Santa Clara, conhecida há anos e por conta da denúncia incursionamos, inclusive que ele estava vendendo, dividimos a guarnição, pois eles pularam para rua de baixo, eles ficam em uma casa com muro, aí dividimos a guarnição onde dois foram por cima e outros por baixo, eu fui por baixo e o acusado saiu correndo, pulou o muro e caiu lá embaixo, só não conseguimos pegar o comprador, que era para fechar melhor, achamos os entorpecentes e conduzimos ele para delegacia; não entramos na residência de Alan; ele pulou o muro, ai quem estava em baixo que pegou ele, que foi outro; nenhum policial entrou na residência dele, que eu saiba não'". (Depoimento judicial de Jairo Silva Nascimento, Policial Militar, disponível no PJe Mídias, conforme

transcrição contida na Sentença) (grifos acrescidos) [...] que 'eu tenho vaga lembrança da situação, não me lembro quando a gente chegou lá, e sempre quando tem essas ocorrências eles evadem e eu lembro que a gente estava na Rua do Carneiro e ele tentou fugir e nós efetuamos a abordagem e conseguimos pegar os entorpecentes, mas não me lembro muito a fundo; não sei dizer se Alan é envolvido com tráfico na região; não abordamos ele na casa, abordamos ele dentro da rua, foi próximo a um automóvel; não me recordo de ter entrado na residência dele'". (Depoimento judicial de Ícaro de Tarso Oliveira Nascimento, Policial Militar, disponível no sistema PJe Mídias, conforme transcrição contida na Sentença) […] que 'me recordo da diligência sim; essa localidade aí é a Rua Santa Clara conhecida por ter movimento de tráfico de drogas, recebemos a denúncia e fomos a localidade e conhecemos o modus operandi e separamos a quarnição e quando ele estava passando a droga para a pessoa, a pessoa conseguiu evadir e correram, ai ele pulou o muro e conseguimos pegar a quantidade de cocaína, e ele tem outras passagens nessa localidade e o irmão dele também, por esta mesma prática; a porção se estava separado ou junto eu não me recordo não; a droga estava com ele, e ele correu e foi capturado em outra rua, a droga estava com ele; no momento da abordagem não chegou a entrar na residência dele não, ele correu e pegamos ele na rua; a droga estava com ele, mas não sei se estava na mão ou no bolso, mas estava com ele'". (Depoimento judicial do Wendel Paulo dos Santos, Policial Militar, disponível no PJe Mídias, conforme transcrição contida na Sentença) (grifos acrescidos) Assim, constata-se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão da droga durante a diligência que se originou a partir de denúncia específica acerca da ocorrência do crime em tela e efetiva visualização da mercância ilícita perpetrada pelo Réu. Portanto, certo é que nada autoriza a presunção da inverdade ou parcialidade de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminarem falsamente os Réus, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Ademais, certo é que as incongruências relativas a aspectos marginais — prováveis reflexos do esquecimento ocasionado pelo natural decurso do tempo e pela multiplicidade de diligências policiais realizadas nesse ínterim revelam—se incapazes de retirar a credibilidade e lisura de relatos inteiramente harmônicos em suas linhas mestras. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenha participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justica: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUCÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU

PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.^a Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Lado outro, tem-se que a negativa de autoria sustentada pelo Apelante em sede de interrogatório restou isolada nos autos, revelando apenas o legítimo e irrestrito exercício do direito constitucional à autodefesa, não se revelando capaz, por si só, de elidir as provas amealhadas na instrução processual. Diante de tal cenário, não obstante a tese exculpatória aventada pela Defesa, conclui-se inexistir espaço para a absolvição do Acusado por ausência ou insuficiência de provas, uma vez atestada, com fulcro em testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, repise-se, a concreta apreensão das drogas e sua real vinculação ao Réu, além de se mostrar nítida, à espécie, a destinação comercial dos entorpecentes encontrados. Isso posto, verifica-se que as provas produzidas pela Acusação reputam-se suficientes a sustentar o Decreto condenatório fustigado, não merecendo reproche a respectiva Sentença nesse viés. Por fim, considerando restar fundamentada, na sentença, a concessão do direito de recorrer liberdade em favor do Apelante, inexistem razões à eventual modificação deste aspecto na presente via recursal. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE da Apelação e NEGA-SE-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a Sentença recorrida. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora